



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 189/2022 – GPE

Ipatinga, 14 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Antônio José Ferreira Neto  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 69/2022 – que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006, e da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019.”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, e reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

*Nomeio a Comissão especial  
Lei do Transito  
Adiel Oliveira  
Chiquinho*

A(s) Comissão (ões)	ESPECIAL
Para Fins de Parecer	
em	20/07/22
Prazo para Parecer	04/08/22

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº 157  
Data 14/07/22  
Horário 17:35  
SECRETARIA GERAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Mensagem de Veto

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Embora o Projeto de Lei em pauta seja de iniciativa do Poder Executivo, as emendas apresentadas por essa Egrégia Casa comprometem sua execução, tendo em vista que viola as regras estabelecidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na Constituição Federal, Mineira e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a proposta em análise afronta o art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que as emendas parlamentares apresentadas criaram despesas obrigatórias ou renúncia de receita que não foram acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, deve o legislador observar o equilíbrio financeiro e o orçamentário do Município, sendo imperativo, para a constitucionalidade da lei, que ele demonstre que a estimativa de receita orçamentária foi considerada quando da apresentação da emenda, nos termos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Constituição Mineira.

Desta forma, em que pese vigor a competência do Legislativo para propor lei que crie despesas para a Administração, consoante tema em sede de Repercussão Geral n.º 917/STF, sua edição deverá observar o disposto no art. 113 do ADCT, tornando-se imprescindível demonstrar a estimativa de impacto, considerando o equilíbrio fiscal frente às demandas e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.816, firmou entendimento no sentido de que o art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, é de observância obrigatória a todos os entes federados, conforme abaixo colacionado:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente." (Tribunal Pleno, DJe de 26/11/2019) - Grifamos**

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, e do Estado, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 69/2022, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 14 de julho de 2022.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

# IPATINGA



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 202/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

### RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Werley Glicério Furbino de Araújo, Adiel Fernandes de Oliveira e João Francisco Bastos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei n.º 069/2022**.

Ipatinga, 15 de julho de 2022.

  
**Antônio José Ferreira Neto**  
PRESIDENTE